Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0009275-38.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EDITORA O DIA LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 24/01/2018

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa EDITORA O DIA LTDA..

Alega a Requerente que integra que sua história empresarial remonta ao ano de 1951, quando fora concebido pelo então deputado Chagas Freitas, que viria a ser governador da Guanabara anos depois. Era a princípio um jornal compacto que rapidamente alcançou grande circulação, não só pelo estilo, mas por ser o primeiro periódico matutino a chegar às bancas, geralmente antes da meia-noite.

Acresce que no ano de 1964, O Dia passou a circular aos domingos com mais 4 cadernos, e suas vendas continuaram a crescer, embora ainda um jornal que não abraçava diretamente as teses populares. Mais para o final da década de 60, foi alterando sua feição gráfica para um jornal mais aberto, embora fosse limitado pela censura e mantivesse uma proximidade com o governo Chagas Freitas.

Em 1983, o jornal e todas as empresas do grupo, foram vendidas por Chagas Freitas ao consagrado jornalista Ary de Carvalho, quando a circulação do jornal em bancas atingia cerca de 180 mil exemplares em dias úteis e 300 mil aos domingos. Assim é que, após conhecer o perfil do leitor, Ary de Carvalho resolveu por alterar o formato gráfico do jornal para que a leitura fosse ainda mais atraente. Foram contratos novos colunistas e as manchetes e assuntos da primeira página passaram a ter um conteúdo mais eclético, o que resultou no aumento de 20% nas vendas do jornal.

Entretanto, a história mais recente denota um declínio da quantidade de venda em banca, muitas empresas que compravam espaços publicitários em mídia impressa decidiram alterar sua estratégia, investindo mais em publicidade online, o que também fez cair a receita da Requente, a qual, no ano de 2014, foi de R$ 161.998.959,00, em 2015 de R$138.487.923,00 e em 2016 de R$ 120.314.593,00; por fim no último ano 2017 a receita apurada até junho foi de R$48.913.381,00.

Diante desse cenário a Requerente buscou, como alternativa para não entrar em total colapso financeiro, uma racionalização da despesa.
Assim, para que possam superar a crise econômico-financeira que ora passageiramente enfrenta,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da lei reitora da matéria.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/528.

Manifestou-se o MP, a fls. 542/543, pugnando pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ajuizado por Editora O Dia Ltda., nos termos do art. 52 da LFRE/2005, efetivando-se as providências elencadas em seus incisos e parágrafos; bem como seja a recuperanda intimada para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos elencados no item 2 supra (referente aos incisos II e VI do art. 51 da LFRE/2005).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, a documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo, foi complementada por aquela apresentada em exigência formulada pelo MP.

Na mesma linha, a empresa Requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata pelo seu ato constitutivo.

Apresenta, ainda, as certidões exigidas por lei.

Dessa forma, atendidas as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls.542/543, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa EDITORA O DIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o número 33.216.797/0001-18, com sede na Rua dos Inválidos número 198, Centro, cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-092 (correio eletrônico alice.lima@mottafernandes.com.br).

Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/05, DETERMINO, ainda:

I - a APRESENTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos elencados no item 2 supra (referente aos incisos II e VI do art. 51 da LFRE/2005);

II - o ACRÉSCIMO ao nome empresarial da Requerente a expressão "em recuperação judicial";

III- a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;

IV - a SUSPENSÃO da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face da Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V- a APRESENTAÇÃO pela Requerente das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, no qual deverá constar o quadro de credores de cada Recuperanda, de forma individualizada;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

VII- a INTIMAÇÃO do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VIII- a COMUNICAÇÃO à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX- a APRESENTAÇÃO pela Recuperanda Plano de Recuperação, no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, os quais deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial a sociedade CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, ficando responsável pela condução do processo sua sócia, Dra. JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, na forma do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimada para o trabalho.

Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa Recuperanda. Ademais, tem ele o papel importante de impedir pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela Recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela Recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Nesse contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

No caso em tela, levando-se em consideração os dados constantes dos autos, fixo a remuneração do Administrador Judicial ora nomeado em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores, devendo estes honorários ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas, até o dia 10 de cada mês, iniciando-se a primeira parcela a partir da data da assinatura do termo pelo Administrador Judicial ora nomeado. Este deverá informar ao juízo a regularidade do pagamento.

Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Requerente, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Ao Cartório para as providências cabíveis e INTIMEM-SE.
Dessa forma, atendidas as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls.542/543, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa EDITORA O DIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o número 33.216.797/0001-18, com sede na Rua dos Inválidos número 198, Centro, cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-092 (correio eletrônico alice.lima@mottafernandes.com.br).

Rio de Janeiro, 24/01/2018.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **46HZ.QEZG.3GAZ.46QU**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:000016605 Assinado em 24/01/2018 17:01:19
Local: TJ-RJ